



Bruxelas, 1 de março de 2017
(OR. en)

6195/17

LIMITE

MAR 36
CODEC 199

Dossiê interinstitucional:
2016/0171 (COD)

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	6134/17 MAR 32 CODEC 187
n.º doc. Com.:	9964/16 MAR 161 CODEC 847
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade e que altera a Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros – Preparação de uma orientação geral

CONTEXTO E CONTEÚDO DA PROPOSTA

1. Em 7 de junho de 2016, a Comissão enviou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
2. A proposta faz parte de uma revisão mais alargada da legislação da UE no domínio da segurança dos navios de passageiros, em consonância com um "balanço de qualidade" realizado pela Comissão¹.

¹ "REFIT – Ajustar o rumo: balanço de qualidade da legislação da UE no domínio da segurança dos navios de passageiros", docs. 13230/15 + ADD 1 e 2.

3. A Comissão propõe a alteração da Diretiva 98/41/CE do Conselho² a fim de atualizar, clarificar e simplificar os requisitos em vigor em matéria de contagem e registo dos passageiros e da tripulação a bordo de navios de passageiros, aumentando simultaneamente o nível de segurança.
4. A Diretiva 98/41/CE tem como objetivo principal facilitar as operações de busca e salvamento e permitir o seguimento imediato.
5. A principal alteração em relação à atual diretiva diz respeito à digitalização, ou seja, em vez de os dados serem conservados pela companhia de navegação, seriam transmitidos às plataformas nacionais únicas criadas nos termos da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³.

TRABALHOS NO CONSELHO

6. Em 7 de junho de 2016 a Comissão fez uma apresentação oral ao Conselho (Transportes) sobre a revisão da legislação no domínio da segurança dos navios de passageiros.
7. Na sequência de uma primeira análise da proposta pelo Grupo dos Transportes Marítimos durante o outono de 2016, foi apresentado um relatório intercalar ao Conselho (Transportes) em 1 de dezembro de 2016.
8. O Grupo dos Transportes Marítimos prosseguiu a sua análise da proposta em várias reuniões em janeiro e fevereiro de 2017 e chegou a acordo sobre alterações a introduzir na proposta da Comissão. As alterações incluem:
 - uma clarificação da definição de "autoridade designada";
 - um esclarecimento adicional de que a diretiva não se aplica a embarcações de navegação interior nem a iates e embarcações de recreio;

² Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

³ Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

- uma maior flexibilidade para a notificação, pelos Estados-membros, do número de pessoas a bordo, seja através da plataforma única, recorrendo para o efeito aos "meios técnicos adequados", ficando a sua escolha ao critério dos Estados-Membros, seja através do sistema de identificação automática;
- um período de transição de dez anos, durante o qual os Estados-Membros poderão continuar a utilizar o sistema atual de comunicação do número de pessoas a bordo e dos respetivos dados pessoais ao assentador de passageiros da companhia de navegação ou a um sistema da companhia instalado em terra. A Presidência nota, a este respeito, que tinha inicialmente proposto e um período de transição de sete anos;
- a possibilidade de, em determinadas condições e durante um período ilimitado, os Estados-Membros isentarem os serviços regulares de duração inferior a uma hora da obrigação de registar o número de pessoas a bordo na plataforma única. Além disso, foi introduzida uma isenção geográfica específica para a Alemanha (a ilha de Heligolândia) e para a Dinamarca e a Suécia (ilha de Bornholm) no que diz respeito à recolha e comunicação de dados pessoais nas viagens a partir de e para essas ilhas;
- a utilização de atos de execução, em vez de atos delegados, para as decisões dos Estados-Membros de concederem isenções;
- uma clarificação do período máximo de conservação de dados (60 dias);
- a fixação de um período limite de sete anos para a Comissão poder adotar atos delegados;
- um alargamento do prazo de transposição da diretiva, que passaria a ser de 36 meses (em vez de 12), e uma derrogação da obrigação de transpor a diretiva para os Estados-Membros que não têm portos marítimos nem navios que arvoreem o seu pavilhão.

9. No decurso dos seus trabalhos, o Grupo teve em conta as observações formais da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados⁴.
10. Importa referir que a proposta não vinha acompanhada de uma avaliação de impacto. No entanto, o relatório REFIT da Comissão foi apresentado e debatido no Grupo dos Transportes Marítimos em outubro de 2015. Além disso, a proposta da Comissão vinha acompanhada de um plano de execução e de uma síntese de propostas de simplificação⁵.

TRABALHOS NO PARLAMENTO EUROPEU

11. Em 1 de agosto de 2016, a Comissão dos Transportes e do Turismo do Parlamento Europeu (TRAN) designou Izaskun Bilbao Barandica (ALDE, Espanha) como relatora. O projeto de relatório foi publicado em 3 de fevereiro de 2017.

QUESTÕES PENDENTES

12. Na sua reunião de 13 de fevereiro de 2017, o Grupo dos Transportes Marítimos chegou a um acordo de princípio sobre o texto. O texto do artigo 4.º, n.º 2, foi ligeiramente alterado de modo a clarificar que compete aos Estados-Membros decidir se pretendem ou não utilizar o sistema de identificação automática para o registo do número de pessoas a bordo.
13. O Reino Unido mantém uma reserva de análise parlamentar.
14. A Comissão mantém nesta fase do processo uma reserva geral relativamente a qualquer alteração à sua proposta, até ser conhecida a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura.

⁴ Doc. 15533/16.

⁵ Docs. 9964/16 ADD 1 e 2.

15. Além disso, a Comissão reserva a sua posição sobre dois aspetos específicos da proposta: 1) o longo período de transição de 10 anos, que a Comissão considera não ser justificável do ponto de vista operacional ou da segurança, particularmente à luz da evolução tecnológica dos últimos 20 anos e da aplicação da Diretiva 2010/65/UE relativa às formalidades de declaração; e 2) a possibilidade de os Estados-Membros que não têm portos marítimos nem navios que arvore o seu pavilhão derogarem da obrigação de transpor a diretiva.

CONCLUSÃO

16. Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a analisar o texto que consta do anexo à presente nota e a decidir transmiti-lo a uma próxima reunião do Conselho, tendo em vista a adoção de uma orientação geral.
-

2016/0171 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 98/41/CE do Conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade e que altera a Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

⁶ JO C 34 de 2.2.2017, p. 172.

- (1) Informações exatas e atempadas sobre o número ou a identidade de pessoas a bordo de um navio são essenciais para a preparação e eficácia das operações de busca e salvamento. Em caso de acidente marítimo, a cooperação plena entre as autoridades nacionais competentes do Estado ou Estados envolvidos, o operador do navio e os seus agentes pode contribuir de forma significativa para a eficácia da intervenção das autoridades competentes. Certos aspetos dessa cooperação são regulados pela Diretiva 98/41/CE do Conselho⁷.
- (2) Os resultados do balanço de qualidade realizado no âmbito do Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT)⁸ e a experiência adquirida com a aplicação da Diretiva 98/41/CE demonstraram que as informações sobre as pessoas a bordo nem sempre estão prontamente à disposição das autoridades competentes. Consequentemente, as exigências atuais da Diretiva 98/41/CE devem ser harmonizadas com as exigências de declaração de dados por via eletrónica, tornando-as mais eficientes. A digitalização permitirá igualmente facilitar o acesso às informações relativas a um número significativo de passageiros na eventualidade de uma emergência ou na sequência de um acidente no mar.
- (3) Ao longo dos últimos 17 anos, foram realizados progressos tecnológicos significativos no que se refere aos meios de comunicação e armazenamento de dados sobre os movimentos dos navios. Ao longo das costas europeias foram implantados vários sistemas de notificação obrigatória dos navios, em conformidade com as regras pertinentes adotadas pela Organização Marítima Internacional (OMI). O direito da União e o direito nacional asseguram que os navios satisfazem as obrigações de notificação em vigor no quadro desses sistemas.

⁷ Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

⁸ COM(2015)508.

- (4) A recolha, transmissão e partilha de dados relacionados com os navios foi possibilitada, simplificada e harmonizada pela plataforma nacional única referida na Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ e pelo sistema de intercâmbio de informações marítimas da União (SafeSeaNet) referido na Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰. Por conseguinte, as informações sobre as pessoas a bordo exigidas pela Diretiva 98/41/CE devem ser declaradas na plataforma nacional única que, em caso de emergência ou de acidente, permite que os dados sejam prontamente disponibilizados à autoridade competente. O número de pessoas a bordo deve ser declarado na plataforma nacional única através de meios técnicos adequados deixados ao critério dos Estados-Membros ou, em alternativa, à autoridade designada através do sistema de identificação automática.
- (4-A) Para facilitar a disponibilização e o intercâmbio das informações notificadas ao abrigo da presente diretiva, e por forma a reduzir os encargos administrativos, os Estados-Membros devem utilizar as formalidades de declaração harmonizadas estabelecidas nas Diretiva 2010/65/UE. No caso de um acidente que afete mais de um Estado-Membro, os Estados-Membros devem disponibilizar estas informações aos outros Estados-Membros através do sistema SafeSeaNet.
- (4-B) A fim de permitir que os Estados-Membros disponham de um período suficiente para acrescentarem novas funcionalidades às plataformas nacionais únicas, é adequado prever um período de transição durante o qual os Estados-Membros têm a possibilidade de manter o sistema atual de registo das pessoas a bordo de navios de passageiros.

⁹ Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

¹⁰ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

- (5) Os Estados-Membros devem incentivar os operadores, nomeadamente os operadores mais pequenos, a utilizar a plataforma nacional única. No entanto, com vista a assegurar a conformidade com o princípio da proporcionalidade, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de isentar da obrigação de declarar o número de pessoas a bordo na plataforma nacional única, em condições específicas, os operadores mais pequenos que não utilizem ainda a plataforma nacional única e que realizem sobretudo pequenas viagens domésticas de menos de 60 minutos.
- (5-A) Dada a localização geográfica específica e a natureza das ligações de transporte entre o continente e as ilhas de Heligoland e Bornholm, a Alemanha, [...] a Dinamarca **e a Suécia** devem ter a possibilidade de isentar os navios de passageiros que operam nessas rotas da obrigação [...] de declarar a lista de pessoas a bordo nos termos da presente diretiva.
- (5-B) Os Estados-Membros devem poder manter a possibilidade atual de baixar o limiar de 20 milhas para o registo e comunicação da lista de pessoas a bordo. Tal possibilidade pode incluir as viagens em que os navios de passageiros que transportam um número elevado de passageiros fazem escalas sucessivas entre portos a uma distância de menos de 20 milhas durante o percurso de uma viagem mais longa. Nesses casos, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de baixar o limiar de 20 milhas de modo a permitir o registo das informações exigidas pela presente diretiva relativas aos passageiros a bordo que tenham embarcado no primeiro porto ou nos portos intermédios.
- (6) A fim de reduzir a ansiedade dos familiares em caso de acidente e de evitar atrasos desnecessários na assistência consular e noutros serviços, os dados comunicados devem incluir informações sobre a nacionalidade das pessoas a bordo. A lista de dados que é necessário introduzir para viagens cuja distância seja superior a 20 milhas deve ser simplificada, clarificada e harmonizada, na medida do possível, em função dos requisitos para a notificação na plataforma nacional única.
- (7) Tendo em conta a disponibilidade de meios eletrónicos de registo de dados e o facto de os dados pessoais deverem, em todo o caso, ser recolhidos antes da partida do navio, o atraso de 30 minutos atualmente previsto na Diretiva 98/41/CE deve ser considerado um atraso máximo.

- (8) A fim de aumentar a clareza jurídica e a coerência com a legislação conexa da União e, em especial, com a Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, várias referências obsoletas, ambíguas e confusas devem ser atualizadas ou suprimidas. A definição de "navio de passageiros" deve ser harmonizada com a de outros atos legislativos da União, conservando embora o âmbito de aplicação da presente diretiva. A definição de "área marinha protegida" deve ser suprimida e o conceito deverá ser harmonizado com o da Diretiva 2009/45/CE para efeito das derrogações ao abrigo da presente diretiva, garantindo, ao mesmo tempo, a proximidade das estruturas de busca e salvamento. A definição de "assentador de passageiros" deve ser alterada para refletir as novas tarefas que já não incluem a conservação das informações. A definição de "autoridade designada" deve incluir as autoridades competentes que tenham acesso direto ou indireto às informações exigidas pela presente diretiva. As exigências correspondentes no sentido de as companhias de navegação criarem sistemas de registo dos passageiros devem ser suprimidas.
- (8-A) A presente diretiva não se aplica a iates nem a embarcações de recreio. A presente diretiva não se aplica, nomeadamente, a iates ou embarcações de recreio quando forem fretados a casco nu e não se dedicarem posteriormente ao comércio para efeitos de transporte de passageiros.
- (9) Os Estados-Membros devem continuar a ser responsáveis por garantir o cumprimento das exigências em matéria de registo de dados ao abrigo da Diretiva 98/41/CE, nomeadamente no que respeita à exatidão ao registo atempado dos dados. Para garantir a coerência das informações, podem ser realizadas verificações aleatórias.

¹¹ Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 163 de 25.6.2009, p. 1).

- (10) Na medida em que as medidas impliquem o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados pessoais¹². Em especial, e sem prejuízo de outras obrigações legais relativas ao cumprimento da legislação sobre a proteção de dados, os dados pessoais recolhidos em conformidade com a Diretiva 98/41/CE não devem ser tratados e utilizados para outros fins e não devem ser conservados mais tempo do que o necessário para efeitos da Diretiva 98/41/CE. As orientações relevantes criadas para garantir o cumprimento da legislação da UE pertinente, nomeadamente as Diretivas 2002/59/CE e 2010/65/UE, devem ser revistas para terem em conta a presente diretiva.
- (11) Tendo em conta o princípio da proporcionalidade e atendendo a que é do melhor interesse do passageiro prestar informações verdadeiras, os atuais meios de recolha de dados pessoais com base em autodeclarações dos passageiros são suficientes para efeitos da Diretiva 98/41/CE. Simultaneamente, os meios eletrónicos de verificação e registo de dados devem assegurar que são registadas informações únicas relativamente a cada pessoa a bordo.
- (12) A fim de aumentar a transparência e facilitar a notificação, pelos Estados-Membros, das isenções e dos pedidos de derrogação, deve ser criada e mantida pela Comissão uma base de dados para o efeito. A mesma deve incluir as medidas notificadas na sua forma de projeto e tal como foram adotadas.
- (13) Tendo em conta as alterações introduzidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as competências atribuídas à Comissão para aplicar a Diretiva 98/41/CE devem ser atualizadas em conformidade. Os atos de execução devem ser adotados nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.

¹² Em especial, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (14) A fim de ter em conta a evolução a nível internacional e aumentar a transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita à não aplicação, para efeitos da presente diretiva, das alterações aos instrumentos internacionais, se necessário. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016. Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.
- (15) Tendo em conta o ciclo completo de acompanhamento das visitas da Agência Europeia da Segurança Marítima, a Comissão deve avaliar a aplicação da Diretiva 98/41/CE, o mais tardar [sete anos a contar da data referida no artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo], e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o mesmo assunto. Os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão para recolher todas as informações necessárias a essa avaliação.
- (16) A fim de refletir as alterações introduzidas na Diretiva 98/41/CE, devem ser incluídas informações sobre as pessoas a bordo na lista das formalidades de declaração referida na parte A do anexo da Diretiva 2010/65/UE.
- (16-A) Seria desproporcionado e desnecessário impor a obrigação de transpor a presente diretiva aos Estados-Membros que não têm portos marítimos no seu território nem navios ou embarcações que arvoem o seu pavilhão e sejam abrangidos pela presente diretiva.
- (17) As Diretivas 98/41/CE e 2010/65/UE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Alterações à Diretiva 98/41/CE

A Diretiva 98/41/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

"— "navio de passageiros", um navio ou uma embarcação de alta velocidade que transporte mais de doze passageiros,";

b) O sexto travessão passa a ter a seguinte redação:

"— "agente responsável pelo registo de passageiros", a pessoa designada por uma companhia e responsável pelo cumprimento das obrigações do Código ISM, se for caso disso, ou uma pessoa designada pela companhia como responsável pela transmissão das informações relativas às pessoas embarcadas num navio de passageiros da companhia,";

b-a) O sétimo travessão passa a ter a seguinte redação:

"— "autoridade designada", a autoridade competente do Estado-Membro responsável pelas operações de busca e salvamento ou envolvida nas operações subsequentes a um acidente, que tem acesso às informações exigidas ao abrigo da presente diretiva,";

c) o nono travessão é suprimido;

d) No décimo travessão, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"— "serviço regular", uma série de travessias organizadas para satisfazer as necessidades de tráfego entre dois ou mais portos, ou uma série de viagens de ou para o mesmo porto efetuadas sem escalas intermédias:";

e) O décimo primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

"— "país terceiro", um país que não é um Estado-Membro,";

f) É aditado o seguinte décimo segundo travessão:

"— "zona portuária", uma área definida na alínea r) do artigo 2.º da Diretiva 2009/45/CE,";

f-a) É aditado o seguinte décimo terceiro travessão:

"— "via navegável interior", as vias navegáveis interiores a que se refere o artigo 4.º da Diretiva 2016/1629/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*,

* Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118).";

g) É aditado o seguinte décimo quarto travessão:

"— "iate de recreio ou embarcação de recreio", um navio que não é dedicado ao comércio, independentemente do meio de propulsão;

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

"A presente diretiva é aplicável aos navios de mar para passageiros, com exceção:

- dos navios de guerra e de transporte de tropas,
- dos iates de recreio e embarcações de recreio,
- dos navios de passageiros utilizados exclusivamente em zonas portuárias ou em vias navegáveis interiores.";

3) O artigo 4.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

"2. O número de pessoas a bordo deve ser comunicado, antes da partida do navio de passageiros, ao comandante do navio de passageiros e registado por meios técnicos apropriados na plataforma única criada nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho* ou, **se o Estado-Membro assim o entender**, disponibilizado à autoridade designada por meio do sistema de identificação automática.

Durante um período transitório de [10 anos após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros podem permitir que as informações continuem a ser comunicadas ao assentador de passageiros da companhia ou a um sistema da companhia instalado em terra para o mesmo efeito, em vez de serem registadas na plataforma única ou comunicadas à autoridade designada por meio do sistema de identificação automática.

* Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).";

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

1. Para todos os navios de passageiros que partam de um porto situado num Estado-Membro para viagens em que a distância navegada desde o ponto de partida até ao porto de escala seguinte é superior a 20 milhas devem ser registadas as seguintes informações:

- os apelidos das pessoas a bordo,
- os seus nomes próprios,
- o seu género,
- a sua nacionalidade,
- a data de nascimento;
- elementos sobre a necessidade de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência, quando comunicados voluntariamente pelos passageiros.

2. Estas informações devem ser recolhidas antes da partida e ser registadas na plataforma única criada nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2010/65/UE, após a partida do navio de passageiros, mas, em qualquer caso, o mais tardar 30 minutos após a sua partida.

2-A. Durante um período transitório de [10 anos após a entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros podem permitir que as informações continuem a ser comunicadas ao assentador de passageiros da companhia ou a um sistema da companhia instalado em terra para o mesmo efeito, em vez de serem registadas na plataforma única.

3. Sem prejuízo de outras obrigações jurídicas nos termos da legislação sobre a proteção de dados, os dados pessoais recolhidos para efeitos da presente diretiva não devem ser tratados e utilizados para outros fins.";

5) O artigo 6.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros exigirão, para os navios de passageiros que arvoreem pavilhão de países terceiros e partam de portos fora da União com destino a portos situados nesses Estados-Membros, que as respetivas companhias assegurem a disponibilização das informações especificadas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.º 1, da presente diretiva, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 5.º, n.º 2.";

- 6) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Todas as companhias que tenham assumido a responsabilidade pela exploração de um navio de passageiros devem, sempre que os artigos 4.º e 5.º da presente diretiva o exijam, designar um assentador de passageiros responsável pelo registo das informações referidas nessas disposições na plataforma única criada nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2010/65/UE ou pela sua comunicação à autoridade designada através do sistema de identificação automática.

Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do artigo 5.º não devem ser conservados pela companhia mais do que o tempo necessário para efeitos da presente diretiva, nomeadamente **até ao momento da conclusão da viagem do navio em causa de forma segura** e do registo dos dados na plataforma única criada nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2010/65/UE. Sem prejuízo de outras obrigações jurídicas, assim que as informações já não forem necessárias para este efeito, as mesmas serão destruídas.

Cada companhia deve garantir que as informações específicas relativas aos passageiros que declararam necessitar de cuidados ou assistência especiais em situações de emergência são devidamente registadas e comunicadas ao comandante do navio de passageiros antes da partida deste.";

- 7) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

– É suprimida a alínea a);

– As alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"b) Os Estados-membros de cujos portos partem navios podem isentar os navios de passageiros, com exceção de embarcações de alta velocidade, que operam – exclusivamente na zona marítima da classe D nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/45/CE, na qual é garantida a proximidade de estruturas de busca e salvamento, – serviços regulares entre portos com duração inferior a uma hora, da obrigação de registar o número de pessoas a bordo na plataforma única criada nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2010/65/UE.

c) Os Estados-Membros podem isentar das obrigações referidas no artigo 5.º os navios de passageiros que, nas viagens entre dois portos ou de ida e volta de e para o mesmo porto, sem escalas, naveguem exclusivamente na zona marítima da classe D nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2009/45/CE, na qual é garantida a proximidade de estruturas de busca e salvamento.";

– É aditada a seguinte alínea d):

"d) A Alemanha pode isentar das obrigações referidas no artigo 5.º, n.º 2, as viagens dos navios de passageiros que operam de e para a Ilha de Heligolândia e a Dinamarca, **e a Suécia** pode isentar das obrigações referidas no artigo 5.º, n.º 2, os navios de passageiros que operam de e para a Ilha de Bornholm.";

b) No n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

"a) O Estado-membro notifica sem demora a Comissão da sua decisão de conceder uma isenção das obrigações previstas no artigo 5.º, indicando os motivos que a justificam. Esta notificação deve ser efetuada por meio de uma base de dados criada e mantida pela Comissão para o efeito. A Comissão decide, por meio de um ato de execução, quais as condições de acesso à referida base de dados. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.".

b) Se, seis meses após a notificação, considerar que a isenção não se justifica ou pode ter efeitos adversos na concorrência, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, requerer ao Estado-Membro que a altere ou retire a sua decisão. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.º;

c) No n.º 4, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O pedido deve ser apresentado à Comissão através da base de dados referida no n.º 3. Se, seis meses após a apresentação do pedido, a Comissão considerar que a derrogação não se justifica ou pode ter efeitos adversos na concorrência, pode, por meio de um ato de execução, requerer ao Estado-Membro que altere ou não adote a decisão proposta. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.º;

8) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas têm ao seu dispor um procedimento para registo dos dados que garanta que as informações exigidas pela presente diretiva são comunicadas de forma exata e atempada.

Os Estados-Membros designarão a autoridade que terá acesso às informações exigidas nos termos da presente diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar que, na eventualidade de uma emergência ou na sequência de um acidente, tal autoridade designada tem acesso imediato às informações exigidas nos termos da presente diretiva.

Os dados pessoais recolhidos nos termos do artigo 5.º não devem ser conservados pelos Estados-Membros mais do que o tempo necessário para efeitos da presente diretiva, ou seja:

- a) até à conclusão da viagem do navio em causa de forma segura, mas nunca mais de 60 dias após a partida do navio; ou
- b) na eventualidade de uma emergência ou na sequência de um acidente, até à conclusão de eventuais inquéritos ou processos judiciais.

Sem prejuízo de outras exigências legais, assim que as informações já não forem necessárias para estes efeitos, as mesmas devem ser destruídas.";

- 9) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

""Artigo 11.º

- 1. Para efeitos da presente diretiva, os dados necessários devem ser recolhidos e registados de modo a não causar atrasos indevidos aos passageiros que embarquem e/ou desembarquem do navio.
- 2. Deve ser evitada uma multiplicidade de recolha de dados para as mesmas rotas ou rotas similares.";

- 10) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

Em circunstâncias excecionais, sempre que justificado por uma análise adequada da Comissão, e a fim de evitar uma ameaça séria e inaceitável para a segurança marítima, bem como para evitar incompatibilidades com a legislação marítima da União, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 12.º-A, que alterem a presente diretiva para que não seja aplicável, para efeitos da presente diretiva, qualquer alteração aos instrumentos internacionais a que se refere o artigo 2.º.";

11) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 12.º-A

1. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 12.º é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. É conferido à Comissão o poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 12.º, por um período de sete anos a contar de [data de entrada em vigor]. A Comissão apresenta um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 12.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Um ato delegado adotado nos termos do artigo 12.º só entra em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.
7. Um ato delegado que altere a presente diretiva para que não se apliquem, para efeitos da presente diretiva, quaisquer alterações dos instrumentos internacionais, em conformidade com o artigo 12.º, deve ser adotado, pelo menos, três meses antes do termo do período estabelecido internacionalmente para a aceitação tácita da alteração em causa ou da data prevista para a entrada em vigor da referida alteração. No período anterior à entrada em vigor desse ato delegado, os Estados-Membros devem abster-se de qualquer iniciativa destinada a integrar a alteração na legislação nacional ou a aplicar a alteração ao instrumento internacional em causa.;

12) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)";

- b) É suprimido o n.º 3.

13) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 14.º-A

A Comissão procede à avaliação da aplicação da presente diretiva e apresenta os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar [sete anos após a data a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo]."

Artigo 2.º

Alterações do anexo da Diretiva 2010/65/UE

À parte A do anexo da Diretiva 2010/65/UE, é aditado o seguinte ponto 7:

"7. Informações sobre as pessoas a bordo

Artigo 4.º, n.º 2, e artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).".

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros aprovam e publicam, até [36 meses após a sua entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de [36 meses após a data de entrada em vigor].

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

2-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros não são obrigados a transpor a diretiva se não tiverem portos marítimos no seu território nem navios ou embarcações que arvore o seu pavilhão e sejam abrangidos pela presente diretiva. Os Estados-Membros que estejam nestas circunstâncias não podem autorizar navios nem embarcações que sejam abrangidos pela presente diretiva a arvorar o seu pavilhão antes de terem transposto e aplicado a presente diretiva.

Os Estados-Membros que pretenderem fazer uso desta derrogação notificam a Comissão o mais tardar em [JO: inserir a data de transposição da presente diretiva]. São igualmente comunicadas à Comissão todas as alterações posteriores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente
